

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 14 de Outubro de 1991

que altera a Directiva 82/606/CEE, relativa à organização pelos Estados-membros de inquéritos sobre os ganhos dos trabalhadores agrícolas permanentes e sazonais

(91/534/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 82/606/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/562/CEE⁽²⁾, prevê que os Estados-membros procedam, em 1990, a um inquérito sobre os ganhos dos trabalhadores permanentes e sazonais empregados na agricultura;

Considerando que, da experiência adquirida com os inquéritos de 1984, 1986 e 1988, se concluiu que a periodicidade dos inquéritos prevista na referida directiva não é a mais adequada,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1º da Directiva 82/606/CEE passa a ter a seguinte redacção:

- 1. Os Estados-membros procederão, em 1984, e posteriormente de dois em dois anos, a um inquérito

sobre as remunerações efectivas dos trabalhadores permanentes ocupados a tempo completo e/ou dos trabalhadores sazonais, do sexo masculino e feminino, empregados na agricultura.

A partir de 1988 os Estados-membros procederão aos inquéritos de três em três anos. Contudo, a Irlanda pode efectuar o inquérito de 1991 em 1992.

As categorias de trabalhadores abrangidas por este inquérito em cada Estado-membro encontram-se definidas no anexo I. ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Outubro de 1991.

*Pelo Conselho**O Presidente*

B. de VRIES

⁽¹⁾ JO nº L 247 de 23. 8. 1982, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 309 de 15. 11. 1988, p. 33.